



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955594/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.940 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-56.809, de 03 de abril de 2014, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP n.º 24235.88292.080107.1.7.03-8600 declarando a compensação de débito de CSLL, vencimento em 27/02/2004, no valor de R\$ 12.203,68, com créditos originados de saldo negativo de CSLL, exercício 2003, no valor de R\$ 10.047,49.

A autoridade administrativa emitiu despacho decisório em 24/11/2008, n.º de rastreamento 808289965, negando a homologação da compensação em razão de ausência de apuração de saldo negativo.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, informou que errou no preenchimento da Per/Dcomp pois deixou de informar todos os recolhimentos e os valores retidos na fonte, contudo entende ser onerosa e indevida a posição, pois recolheu todos os valores que compõe o saldo negativo (Darfs anexos).

A 2ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2002 C

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de abertura de documento no dia 18/02/2016 (e-fls.60) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, postado no dia 21/03/2016 (e-fls.62), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara a Recorrente ser optante pelo lucro real e efetuou pagamentos por estimativas em 2002, recolhendo os DARFs já acostados na manifestação de inconformidade, com valores superiores ao efetivamente devidos, apurando crédito no valor de R\$ 10.047,49;

(ii) Informou que acostou ao recurso voluntário a DIPJ 2002, referente às Fichas 16 e 17;

(iii) Às fls. 6 do Recurso voluntário, a Recorrente apresenta uma planilha com o demonstrativo comprobatório do crédito;

(iv) A DIPJ 2003, ano calendário 2002, demonstra o cálculo do demonstrativo comprobatório do crédito, e que, somando as compensações mais os DARFs recolhidos, apura-se um valor acima do que era devido;

(v) Declara que a DRJ desprezou completamente os valores compensados, considerados para efeito de Lei como pagos. Afirma ter se equivocado no preenchimento da Per/Dcomp, mas não no cálculo do saldo negativo da CSLL;

(vi) Pugna pela utilização do princípio da verdade material;

(vii) Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a reformulação do despacho decisório para considera-lo improcedente, e que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de um saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, que somados os valores das compensações com as estimativas recolhidas, teria saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 10.047,49.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido especialmente a ausência de provas. Destacando o seguinte:

(...)

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

(...)

Os documentos de fls.42/47, os quais são cópias de DARF recolhidos de CSLL, código 2484, totalizam R\$ 420.513,62, no entanto, para a composição do saldo negativo do ano calendário de 2002, há ainda parcelas de estimativas compensadas com saldos negativos do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 39.997,50 e do ano calendário de 2000 de R\$ 790,13. As referidas compensações (fl.49) não estão suportadas por nenhuma documentação comprobatória de sua existência não podendo ser consideradas para a apuração do crédito ora pleiteado.

A Recorrente, no recurso voluntário, juntou apenas a DIPJ 2003 (Fichas 16 e 17), contudo não colacionou nenhum documento sugerido pela DRJ, não obstante ter essa informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, especialmente ligadas à comprovação das compensações que compuseram o saldo negativo.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência dessa documentação também foi fundamento do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente juntou apenas a DIPJ 2003 ao recurso voluntário, os recolhimentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos

Outrossim, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por

consequente, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes